

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.610/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216107-18  
Impugnação: 40.010131254-60  
Impugnante: Ituiutaba Bioenergia Ltda  
IE: 001012313.00-26  
Proc. S. Passivo: Paulo Rogério Sehn/Outro(s)  
Origem: DFT/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, mediante levantamento quantitativo e análise de documentos fiscais, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias ao desabrigo de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de saída desacobertada de documento fiscal de 65.675 l (sessenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco litros) de álcool anidro, apurada por meio do levantamento quantitativo dos estoques, realizado em 07/09/11, e da análise do livro de Produção Diária (LPD).

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/64, em que alega, em síntese, que a diferença entre o estoque físico e o escritural não decorreu de saídas desacobertadas de documentação fiscal, mas de perdas normais ocorridas durante o armazenamento do álcool anidro.

Explica que a mercadoria em exame consiste em um líquido extremamente volátil e, portanto, de altíssima evaporação.

Sustenta que o Conselho Nacional de Petróleo (CNP), órgão atualmente substituído pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), definiu por meio da portaria CNP-DIPRE-PA 297/84 como sendo 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) o índice normal de perda de álcool em decorrência de evaporação durante o armazenamento em tanque.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta, em seguida, documento emitido pelo fornecedor das válvulas utilizadas em seus tanques de armazenagem, relatando uma perda por evaporação de pouco mais de 0,60% (sessenta centésimos por cento).

Ressalta que, na safra de 2011, no período até julho de 2011, o índice de perda apurado pela Impugnante em sua produção deu-se em patamar inferior ao definido pelo CNP.

Dessa maneira, as perdas supostamente atribuídas às saídas desacobertadas seriam, na verdade, perdas decorrentes da evaporação das mercadorias durante seu armazenamento.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento tributário.

O Fisco manifesta-se às fls. 68/76 e afirma que no LPD da Impugnante (fl. 22) está escriturado, na primeira linha, coluna 15, como perda de AEAC, referente à safra de 2010, o montante, em litros, de 5.693 (cinco mil seiscentos e noventa e três) o que, caso se acate a tese da Impugnante, demonstra que na safra de 2011 ocorreu uma elevação nas perdas de irrazoáveis 1.153,6% (um mil cento e cinquenta e três e seis décimos por cento).

Sustenta que, para se aceitar a tese proposta pela Impugnante, seria necessário admitir a evaporação de um volume correspondente a mais de duas carretas, em menos de doze horas.

Ressalta que a perda admitida pela Portaria CNP-DIPRE-PA 297/84 é de 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) ao ano e que, considerando as peculiaridades da autuação, a perda admitida para o presente caso seria de pouco mais de trezentos litros, o que não se compara aos mais de sessenta e cinco mil litros apurados pelo Fisco.

Afirma que não há questionamentos sobre os números alcançados pelo Fisco, apenas há a alegação de que são perdas normais decorrentes do processo de estocagem, e que a Impugnante afere seus estoques pelo menos três vezes por semana, portanto, não pode escusar-se do cumprimento de suas obrigações ao argumento de que somente é capaz de aferir as perdas ao final de cada safra.

Por fim, postula seja julgado procedente o lançamento tributário.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de saída desacobertada de documento fiscal de 65.675 l (sessenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco litros) de álcool anidro, apurada por meio do levantamento quantitativo dos estoques, realizado em 07/09/11, e da análise do livro de Produção Diária (LPD).

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, cumpre observar que o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e está previsto pelo art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Veja-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial.

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Em sua defesa, a Impugnante busca demonstrar que a diferença apurada pelo Fisco refere-se a perdas naturais ocorridas no processo de armazenamento do álcool anidro, mais precisamente atribuindo-a à evaporação da referida mercadoria, por ser substância volátil com alto índice de perdas.

Contudo, ao analisar a documentação acostada aos autos, bem como os argumentos apresentados, depreende-se que a perda ocorrida no período fiscalizado é mais de mil vezes superior àquela observada no ano anterior.

Da leitura do documento trazido aos autos pela Impugnante (fl. 63) verifica-se a informação de que “as maiores perdas de álcool por evaporação ocorrem em tanques com menos de 5% de ocupação. Valores práticos indicam que em tanques cheios, a taxa de evaporação anual é significativamente menor que o determinado pela Portaria CNP”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, malgrado os esforços despendidos pela Impugnante, não é sequer razoável admitir-se que tenha ocorrido tamanha perda sem qualquer fato extraordinário que a justifique.

Portanto, afastada a hipótese de que as diferenças apontadas seriam decorrentes de perdas normais ocorridas no processo de armazenamento, prevalece a acusação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Saba Utimati e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

AV

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.610/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000216107-18	
Impugnação:	40.010131254-60	
Impugnante:	Ituiutaba Bioenergia Ltda.	
	IE: 001012313.00-26	
Proc. S. Passivo:	Paulo Rogério Sehn/Outro(s)	
Origem:	DFT/Uberlândia	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a ora Impugnante, localizada na Fazenda Recanto s/n, Zona Rural de Ituiutaba – Minas Gerais, teria dado saída desacobertada de documento fiscal hábil a 65.675 l (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco litros) de álcool anidro.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 12/17 que a Fiscalização realizou diligência, no dia 07 de setembro de 2011, às 09h35min, quando apurou a imputação fiscal por meio de levantamento quantitativo de estoques. Nesta ocasião, segundo consta do mencionado relatório, após a análise da documentação da empresa, em especial o livro de produção diária – LPD e as notas fiscais de saída, a Fiscalização constatou que a Impugnante não teria efetuado nenhuma operação de saída no dia 07 de setembro de 2011.

Em síntese, a Impugnante alega que a diferença entre o estoque físico e o escritural não decorreu de saídas desacobertadas de documentação fiscal, mas de perdas normais no armazenamento e no manuseio do álcool anidro.

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao cultivo de cana-de-açúcar, bem como à fabricação de álcool e de açúcar.

Dentro da atividade desenvolvida pela Impugnante a existência de perdas não só é comum, como inerente à sua atividade. Sabe-se que, embora todas as empresas devam trabalhar para reduzir minimamente as perdas, estas existem. Assim, para se chegar à liquidez e certeza necessárias à aprovação do lançamento deve-se admitir esta situação.

O trabalho fiscal, conforme se pode apreender dos autos, é fundado em uma possível diferença entre o estoque físico e o e estoque escritural registrado pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante e não há registro de qualquer investigação adicional por parte da Fiscalização.

Não há também nos autos notícia de que a Impugnante tenha sido chamada a explicar a diferença apurada pela Fiscalização antes da lavratura do Auto de Infração.

É importante lembrar que a mercadoria objeto de autuação é álcool anidro, um líquido extremamente volátil e, portanto, de alta evaporação. Esse fato não foi considerado no trabalho fiscal.

Esta característica da mercadoria conduz à conclusão da ocorrência de perdas na movimentação e armazenamento.

Ademais, o Conselho Nacional de Petróleo (hoje Agência Nacional do Petróleo) definiu, por meio da Portaria CNP-DIPRE-PA n.º 297/84 que o índice normal de perda de álcool em decorrência de evaporação no armazenamento em tanque é de 0,72% (setenta e dois décimos por cento). A cópia da citada Portaria foi acostada aos autos à fl. 60.

Além disto, a Impugnante apresentou, às fls. 62/63, laudo da VALEQ – Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda. (fornecedor das válvulas aplicadas em seus tanques de armazenamento) que relata a perda média de 0,6071% em seus tanques. Do referido laudo extrai-se:

“Recomenda-se evitar muitos tanques em movimentação na unidade produtora, pois quando parcialmente cheios os tanques apresentam evaporação significativa. O álcool em fundo de tanque pode até apresentar alterações em suas propriedades qualitativas, como queda de teor alcóolico por evaporação.

.....  
A taxa de evaporação do álcool armazenado em tanques com diversa porcentagem de ocupação foi avaliada, através de um trabalho conjunto da Copersucar e da Petrobrás, obtendo-se um valor médio de 0,72% ao ano, para diversas regiões produtoras (Portaria CNP – DIPRE-PA n.º 297 de 12.12.1984).

As maiores perdas de álcool por evaporação ocorrem em tanques com menos de 5% de ocupação. Valores práticos indicam que em tanques cheios, a taxa de evaporação anual é significativamente menor que o determinado pela Portaria CNP n.º 297, pois esta foi avaliada com diferentes quantidades de ocupação do tanque.”

Pelos elementos dos autos o que se verificou na safra de 2011, no período até julho analisado pela Fiscalização, é absolutamente coerente com os percentuais constantes tanto da Portaria n.º 297/84 quanto do laudo técnico.

Como o total da produção até 07 de julho foi de 30.030.375 l (trinta milhões, trinta mil, trezentos e setenta e cinco litros) e a perda alegada pela Impugnante é de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

65.675 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco litros) – diferença apurada pelo Fisco entre o estoque físico o escritural, o percentual de perda é da ordem de 0,21% (vinte e um décimos por cento). Portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelas normas técnicas.

Portanto, a questão posta pela Impugnante trata-se de perda normal e coerente com o tipo de atividade da Impugnante e que deve ser reconhecida para efeito de apuração do crédito tributário com a certeza e liquidez necessárias.

Cumpra destacar ainda que o procedimento da Impugnante era de apurar as perdas e registrá-las após o encerramento da safra. Assim, considerando que a safra de álcool anidro de 2011 ocorreu entre maio e novembro de 2011, a Impugnante apenas faria o lançamento contábil da perda depois de novembro de 2011, de forma que a diligência fiscal realizada em setembro de 2011 identificou uma posição intermediária das perdas.

Pode-se até mesmo questionar a correção deste procedimento adotado pela Impugnante, contudo, a possível ocorrência de falha procedimental no registro das perdas não as torna inexistentes.

Também importa ressaltar que o Fisco em sua manifestação afirma que a Impugnante não prova nos autos o montante alegado como perdas. Contudo, em contrapartida, denota-se que a existência de perdas é o principal argumento de defesa que alega serem estas perdas as responsáveis pelos valores apurados pelo Fisco e este também não apresenta qualquer índice de perdas ou demonstra que estas não ocorreram.

Por fim sustenta o Fisco que mesmo as perdas, se tivessem acontecido, seriam tributadas. No entanto, deve ser destacado pela importância, que não é esta a acusação fiscal.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**